

Registro: 2022.0000658161

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2176225-69.2022.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é paciente EVANDER RODRIGO ALVES DA SILVA e Impetrante JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E IVO DE ALMEIDA.

São Paulo, 18 de agosto de 2022.

DINIZ FERNANDO Relator(a) Assinatura Eletrônica

H.C. n° 2176225-69.2022.8.26.0000

Impetrante: Adv°. Josiel Antonio Nogueira

<u>Paciente: Evander Rodrigo Alves da Silva</u>

Comarca: Nova Odessa

#### **VOTO Nº 18.126**

Habeas corpus. TRÁFICO DE DROGAS. Pretendida revogação da prisão preventiva. Indícios de autoria. Paciente surpreendido em local conhecido como ponto de tráfico e que trazia consigo porções de cocaína e maconha, bem como dinheiro, além multirreincidente, possuir condenação por tráfico privilegiado e processos em andamento. Custódia necessária para a garantia da ordem pública. Pedido de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do CPP. Não demonstrado que o paciente é o único responsável pelos cuidados dos filhos. Alegada coação moral irresistível que extrapola os estreitos limites do writ, sendo matéria relacionada ao mérito da ação penal. Ordem denegada.

1) O Advogado Josiel Antonio Nogueira impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **EVANDER RODRIGO ALVES DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial de Nova Odessa, nos autos de nº 1500242-95.2022.8.26.0394 e nº 0000778-83.2022.8.26.0394.

Sustenta, em resumo, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e a que indeferiu o pedido de revogação da custódia carecem de fundamentação idônea, bem como alega que estão ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Argui que a reincidência e os maus antecedentes, por si sós, não justificam a segregação. Afirma que o d. Magistrado deixou de apreciar todos os argumentos da defesa, inclusive os pedidos de substituição por medida cautelar alternativa ou por prisão



domiciliar. Aduz que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, sendo o único responsável pelo sustento da família e de uma filha menor de 12 anos. Assevera que ele está preso em local insalubre e superlotado, havendo o risco de contágio com o coronavírus. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares alternativas, ou subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar, nos termos da Recomendação nº 62 do CNJ e do HC Coletivo nº 165.704 do C. STF.

A liminar foi indeferida (fls. 53/54).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação (fls. 58/62).

É o relatório.

#### 2) Denego a ordem.

Consta que, no dia 04/05/2022, o paciente foi abordado por policiais em local conhecido como ponto de tráfico e, em revista pessoal, encontraram em poder dele 38 porções de cocaína (22,9g), uma bucha de maconha (10,3g), R\$ 20,00 e um celular. Interrogado, o paciente disse que é viciado em drogas e está devendo mais de R\$ 2 mil para um indivíduo de vulgo "Major", sendo obrigado a *vender* droga para pagar sua dívida, bem como pediu ajuda para sair dessa situação, pois teme por sua família. Diante disto, o paciente foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 02 e 07 na origem).

*In casu*, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e mantida por decisões fundamentadas (fls. 77/80 e 179 na origem e fls. 27 do apenso).

Com efeito, há indícios de autoria e materialidade, conforme elementos informativos coligidos nos autos e acima narrados.

Ademais, visto que o paciente foi surpreendido em local conhecido como ponto de tráfico e trazia consigo as **porções de cocaína e maconha** mencionadas, bem como **dinheiro**, além de ser **multirreincidente**, possuir **condenação pelo tráfico privilegiado** e **processos em andamento**, dando indicídios de reiteração delitiva (fls.



115/132 na origem), não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para a garantia da **ordem pública**.

#### Confira-se:

"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (STJ, AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. 08/03/2022, DJe 14/03/2022).

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis.

Do mesmo modo, por ora, não há que se falar na prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, do CPP. A questão não foi apreciada pelo Juízo de origem, de forma que a sua imediata concessão configuraria supressão de instância.

Não obstante, apesar do paciente ter declarado possuir 5 filhos menores, juntando a certidão de nascimento de duas filhas, uma das quais possui menos de 01 ano (fls. 41/42), não ficou demonstrado que ele é o único responsável pelos cuidados das crianças e o Juízo, em audiência de custódia, determinou a expedição de ofício ao Conselho Tutelar para verificar a situação dos menores (fls. 80 na origem).

Da mesma forma, a pandemia de COVID-19 já está em curso há mais de 2 anos e não é motivo para a concessão de prisão domiciliar de forma automática, destacando que não foi demonstrado que o paciente tenha alguma enfermidade que o coloque no grupo de risco (fls. 22/25 na origem). Além disto, o sistema prisional tem adotado protocolos para conter a disseminação do Coronavírus.

Por fim, a alegação do paciente de que agiu sob coação moral irresistível trata-se de matéria relacionada ao mérito da ação penal e que extrapola os estreitos limites do *writ*, que não admite a análise

aprofundada e a valoração do conjunto fático-probatório.

Portanto, inexiste ilegalidade a ser sanada.

**3)** Pelo exposto, **denego** a ordem.

**DINIZ FERNANDO** FERREIRA DA CRUZ Relator